ACÓRDÃO - AC00 - 1705/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13913/2021
PROTOCOLO	: 2142660
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. ÉDIO DE SOUZA VIEGAS 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO. OBJETO. VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULAMENTAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DO DECRETO ESTADUAL 15.449/2020. ELABORAÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. ARTS. 37, XXI, E 173, III, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAIOR RIGOR NA VERIFICAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE DOCUMENTOS DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO ADVINDOS DOS ÓRGÃOS DEMANDANTES. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA). ART. 12, VII, DA LEI 14.133/2021. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante dos achados consignados no relatório de auditoria de conformidade, que teve como objeto o levantamento de informações detalhadas sobre o planejamento das contratações públicas no órgão fiscalizado, e considerando a mudança de gestores, cabe alertar ao atual responsável quanto à necessidade de prosseguimento das medidas de melhorias sugeridas pelos técnicos desta Corte de Contas, o que resulta nas recomendações pertinentes para que, efetivamente, sejam adotadas medidas de combate às fragilidades indicadas, de modo a fortalecer as boas práticas de governança.
2. Arquivamento do processo de auditoria, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 50/2022 realizada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização –

SAD/MS, na área de planejamento das contratações públicas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Ana Carolina Araújo Nardes**, secretária de estado, à época, e do **Sr. Édio de Souza Viegas**, secretário adjunto de estado, à época, com fulcro no art. 194, II e § 3º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que, efetivamente, adote medidas de combate às fragilidades indicadas no Relatório de Auditoria, de modo a fortalecer as boas práticas de governança, especialmente: providencie com a máxima urgência a regulamentação do parágrafo único do art. 10 do Decreto Estadual n. 15.449/2020; providencie com a máxima urgência a elaboração de norma específica para a contratação de prestação de serviços de mão de obra, a fim de evitar a substituição de atribuições de cargos públicos, em atenção aos arts. 37, XXI e 173, III, § 1º, da Constituição Federal; maior rigor na verificação da memória de cálculo e documentos que dão suporte ao planejamento, advindos dos órgãos demandantes, em atendimento ao Decreto n. 15.524/2020; a imediata implantação, caso já não tenha sido feita, do Plano de Contratação Anual (PCA), em cumprimento ao previsto no art. 12, VII, da Lei n.14.133/2021; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, aos atuais gestores e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de conformidade RAUD - DFLCP – 50/2022, realizada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, na área de planejamento das contratações públicas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2021, de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, secretária de estado, à época, e do Sr. Édio de Souza Viegas, secretário adjunto de estado, à época, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A auditoria foi realizada na modalidade “Conformidade”, pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), a fim de levantar informações mais detalhadas sobre o planejamento nas contratações públicas pela SAD/MS, com escopo na verificação dos procedimentos de planejamento das contratações, elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, necessidades previstas no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, vigentes à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da DFLCP observou que algumas medidas devem ser implementadas, e, após a realização das diligências junto aos responsáveis, em atendimento à proposta de encaminhamento para adoção das providências pertinentes, na Análise ANA - DFLCP - 10267/2024, concluiu que as justificativas apresentadas podem ser consideradas, contudo, não foram demonstrados os planos de ação específicos ou estudos que evidenciem a eficácia na implementação das medidas sugeridas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8522/2024, acompanhando a manifestação da unidade técnica e opinando para que à SAD seja oportunizado providenciar a remessa de documentos comprobatórios das medidas adotadas, sugeridas pelos técnicos desta Corte de Contas, bem como pela instauração de processo de monitoramento acerca da efetividade de tais medidas adotadas nos procedimentos de contratação pública subsequentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que foram solicitados documentos e informações, e questionamentos foram feitos ao jurisdicionado, que atendeu a solicitação no prazo, facilitou o acesso e não impôs nenhuma restrição quanto ao método ou extensão dos trabalhos realizado pelos técnicos desta Corte.

Verificou-se que o objetivo da Auditoria foi atingido, concluindo-se que algumas medidas devem ser implementadas pelo jurisdicionado, mesmo após os esclarecimentos e argumentos apresentados, pois não restaram demonstrados planos de ação específicos ou estudos que evidenciem a tomada de providências para implementação das recomendações feitas por ocasião da intimação, quanto aos seguintes pontos achados pela equipe técnica:

- falta de regulamentação do parágrafo único do artigo 10 do Decreto Estadual n. 15.449/2020;

- ausência de critérios para escolha da melhor contratação de serviços de mão de obra, considerando a realização de tais serviços por servidores;

- rigor ao verificar a memória de cálculo e documentos que dão suportes ao planejamento advindos dos órgãos demandantes, em atendimento ao Decreto n. 15.524/2020.

Portanto, considerando a mudança de gestores do órgão, impõe-se alertar ao atual responsável quanto à necessidade de prosseguimento das medidas propostas, no sentido de oportunizar a implementação das melhorias sugeridas pelos técnicos desta Corte de Contas, por ocasião do Relatório de Auditoria em epígrafe, para a otimização da gestão pública.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 50/2022 realizada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, na área de planejamento das contratações públicas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2021, de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, secretária de estado, à época, e do Sr. Édio de Souza Viegas, secretário adjunto de estado, à época, com fulcro no art. 194, II e § 3º, do RITC/MS;

2. Pela **recomendação** ao jurisdicionado para que, efetivamente, adote medidas de combate às fragilidades indicadas no Relatório de Auditoria, de modo a fortalecer as boas práticas de governança, especialmente:

- providencie com a máxima urgência a regulamentação do parágrafo único do art. 10 do Decreto Estadual n. 15.449/2020;

- providencie com a máxima urgência a elaboração de norma específica para a contratação de prestação de serviços de mão de obra, a fim de evitar a substituição

de atribuições de cargos públicos, em atenção aos arts. 37, XXI e 173, III, § 1º, da Constituição Federal;

- maior rigor na verificação da memória de cálculo e documentos que dão suporte ao planejamento, advindos dos órgãos demandantes, em atendimento ao Decreto n. 15.524/2020;

- a imediata implantação, caso já não tenha sido feita, do Plano de Contratação Anual (PCA), em cumprimento ao previsto no art. 12, VII, da Lei n.14.133/2021;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, aos atuais gestores e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de relatório de auditoria e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ MRMAM